



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0012635-10.2023.6.27.8000
INTERESSADO	:	ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ASSUNTO	:	REAJUSTE. CONTRATO Nº 29/2024.

Parecer nº 585 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de reajuste de preços referente ao **Contrato nº 29/2024** (doc. nº 2040253), firmado com a empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de suporte técnico oficial para licenças de Oracle Data Vault, pelo período de 60 (sessenta) meses.

A empresa encaminhou email (docs. nº 2421095 e 2421100) requerendo o reajuste dos preços estabelecidos no aludido contrato, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado entre dezembro/2023 e novembro/2024, cujo IPCA acumulado foi de 4,87301% (doc. nº 2419671).

Por sua vez, a COGECON - Comissão de Gestão de Contratos de TIC apresentou a seguinte tabela resumindo os valores (doc. nº 2421101):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	QTDE	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR REAJUSTE MENSAL	VALOR REAJUSTE ANUAL	VALOR REAJUSTE 48 MESES
1	Product Support: Oracle Data Vault CSI 26245189	4	1.281,13	15.373,56	1.343,56	16.122,72	64.490,88
2	Software Updates: Oracle Data Vault CSI 26245189	4	1.675,32	20.103,84	1.756,96	21.083,52	94.334,08
TOTAL			2.956,45	35.477,40	3.100,52	37.206,24	148.824,96

Posteriormente, a COGECON complementou sua manifestação (doc. nº 2426242) informando que o início da prestação dos serviços referentes ao presente contrato ocorreu em 08/02/2024. Salientou, ainda, que o item 9 do Termo de Referência (doc. nº 1997771) teve como base a Proposta ORACLE de 17/08/2023 (doc. nº 1953670), cujos valores foram mantidos na Proposta ORACLE de 16/12/2023 (doc. nº 1999073).

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 495/2025 (doc. nº 2428690), no qual manifestou-se pelo deferimento do reajuste contratual solicitado pela empresa, a partir de 08/02/2025, conforme tabela abaixo:

PRODUCT SUPPORT				
Item	Descrição	Qtde Licenças	Nível	Valor Mensal R\$
1	Oracle Data Vault CSI 26245189	4	FULL USE	1.343,56
SOFTWARE UPDATES				
2	Oracle Data Vault CSI 26245189	4	FULL USE	1.756,96

É o breve relatório.

De início, destaca-se que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia - Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Sobre a matéria em apreço, importa ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes em uma relação contratual, garantido inclusive no texto constitucional, vejamos:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispôs o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

[...]

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial,

em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[...]

Por sua vez, a Lei nº 10.192/2001 abordou a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 29/2024 (doc. nº 2040253), previu expressamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de reajuste, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021.

4.2. Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados a pedido da CONTRATADA, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, exclusivamente para obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Analisando-se a legislação supramencionada, percebe-se que o marco temporal estabelecido para a efetivação do reajuste contratual leva em conta a anualidade da data do orçamento estimado. Tal prerrogativa permite uma atualização mais justa e precisa dos valores contratuais, de modo a refletir as condições econômicas vigentes na época da formulação do orçamento.

Verificou-se que o orçamento foi realizado em dezembro de 2023, conforme item "9" do Termo de Referência (doc. nº 1997771), logo, o período a ser considerado para aplicação do reajuste deve compreender o intervalo entre o mês de dezembro/2023 a novembro/2024, cujo IPCA acumulado foi de 4,87301% (doc. nº 2419671).

Consta nos autos, também, a informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa (doc. nº 2432530).

Diante das razões expostas, **cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de reajuste de preços do Contrato nº 29/2024**, firmado com a empresa **ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA**, no percentual de 4,87301% (variação do IPCA de 12/2023 a 11/2024), com fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 25, § 7º e 92, § 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Quarta do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 31/03/2025, às 16:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 31/03/2025, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2433827** e o código CRC **240D429F**.

0012635-10.2023.6.27.8000|2433827v21

